



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 558-A, DE 2006

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 23/2007, 112/2007, 50/2007, 66/2007, 90/2007 e 113/2007, apensadas (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 23/2007, 50/2007, 66/2007, 90/2007, 112/2007 e 113/2007

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda saneadora oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - “

§ 2º - Excetuam-se da desvinculação de que trata o “caput” deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário – educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e da Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF – a que se referem os artigos 74, 75, 80, I, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A imprensa do País, amplamente, tem divulgado o caos em que se encontra o atendimento à saúde. O noticiário sobre as mazelas do SUS é constante. Os pacientes enfrentam filas. Muitos e muitos morrem antes de serem atendidos. Todavia, a propaganda oficial, pinta um quadro de pleno atendimento.

Estou, apenas reproduzindo o que é público e notório. Se é público e notório, do conhecimento de todos, já está provado e comprovado, não sendo necessário estender-me, para contar com o apoio dos meus Pares. Aproveito, para anexar à presente, cópia da determinação da Juíza Laura Ullmann Lopez, da Comarca de Tramandaí, Município de meu Estado, que solicitou ao Ministério Público Federal para providenciar a abertura da “Caixa Preta” do dinheiro arrendado pela CPMF. O estopim de medida da ilustre Magistrada foi à recusa, sempre a recusa, pelos hospitais, por falta de vaga para os pacientes do SUS, por falta das verbas públicas.

A publicação do Jornal do Comércio, de Porto Alegre, traz o seguinte comentário: “Um gerente de agência de médio porte do Banco do Brasil, da Capital gaúcha dá uma amostra: só daqui saem, em média R\$ 1.352.800,00 mensais, revela ele numa intrigante primeira cifra. “

Agora questiono: quantos bancos e com tantas agências este Brasil afora existem?

A CPMF tem uma alíquota de 0,038% para as movimentações financeiras, com a seguinte distribuição, conforme art. 84, 2º, do ADCT: 0,28% para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), 0,010% para o custeio de Previdência Social e, 0,08% para o Fundo de Controle e Erradicação da Pobreza. Se tomarmos o exemplo acima, da referida agência do Banco do Brasil teríamos, o seguinte:

- Total arrecadado.	R\$ 1.352.800,00
a) FNS (0,20%).....	R\$ 712.000,00
b) Prev. Social (0,10%)	R\$ 356.000,00
c) Fundo Erradicação Pobreza....	R\$ 284.000,00

mas, pelo valor acima, pela atual desvinculação das receitas públicas e dos fundos, prevista no art. 76, “caput” do ADCT da Constituição Federal, 20% são retirados para serem usados como o Poder Executivo entenda, representando cerca de R\$ 142.400,00 de receita à menor, só para o FNS em apenas uma agência bancária.

Agora, constatem-se os bilhões de reais que os brasileiros pobres, dependentes do SUS, vislumbram escapar para fins escusos como: propaganda oficial para iludir a opinião pública, “superávit” primário, tudo à custa da desgraça de milhões de irmãos nossos, que morrem nas filas do SUS. Saliento que o valor de R\$ 1.352.800,00 originou-se da aplicação da alíquota de 0,38% sobre uma movimentação financeira de R\$ 356.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões de reais).

Assim sendo, entendo ser necessário dar um basta. Chega de criarem tributos com destinação específica, como é o caso da CPMF e, depois, muda-se a destinação. Os brasileiros pobres aguardam, com ansiedade uma medida dessa natureza, basta que se aprove a presente PEC.

Espero, portanto, contar com o apoio de Vossas Excelências.

Brasília-DF, 12 de julho de 2006.

Mendes Ribeiro Filho
Deputado Federal

Proposição: PEC-558/2006

Autor: MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/7/2006 15:26:56

Ementa: Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:180

Não Conferem:11

Fora do Exercício:0

Repetidas:48

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

4-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)

5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

6-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

9-ANN PONTES (PMDB-PA)

10-ANSELMO (PT-RO)

- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 14-ARMANDO ABÍLIO (-)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-B. SÁ (PSB-PI)
- 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 21-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 25-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 27-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 28-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 30-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 31-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 32-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 33-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 34-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 36-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 37-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 38-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 40-DELEY (PSC-RJ)
- 41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 43-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 44-DR. HELENO (PSC-RJ)
- 45-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 46-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 47-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
- 48-EDNA MACEDO (PTB-SP)
- 49-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 51-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 52-ENIO TATICO (PTB-GO)
- 53-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 54-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 55-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 57-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 58-FLEURY (PTB-SP)

59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO ESCÓRCIO (-)
61-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
62-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
63-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
65-GERALDO THADEU (PPS-MG)
66-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
67-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
68-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
69-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
70-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
71-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
72-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
73-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
74-INALDO LEITÃO (PL-PB)
75-IRINY LOPES (PT-ES)
76-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
77-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
78-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
79-JAIME MARTINS (PL-MG)
80-JOÃO CALDAS (PL-AL)
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
82-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
84-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
85-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)
86-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
87-JOÃO TOTA (PP-AC)
88-JORGE KHOURY (PFL-BA)
89-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
90-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
91-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
92-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
93-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
95-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
96-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
97-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
98-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
99-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
100-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
101-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
102-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
104-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
106-LUCIANO ZICA (PT-SP)

107-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
108-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
109-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
110-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
111-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
112-MANATO (PDT-ES)
113-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
114-MARCO MAIA (PT-RS)
115-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
116-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
117-MARIA HELENA (PSB-RR)
118-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
119-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
120-MAURO LOPES (PMDB-MG)
121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
122-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
123-MILTON MONTI (PL-SP)
124-MUSSA DEMES (PFL-PI)
125-NATAN DONADON (PMDB-RO)
126-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
127-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
128-NELSON TRAD (PMDB-MS)
129-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
130-NEY LOPES (PFL-RN)
131-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
132-NILTON BAIANO (PP-ES)
133-ODAIR CUNHA (PT-MG)
134-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
135-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
136-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
137-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
139-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
140-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
145-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
146-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
147-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
148-RICARDO BARROS (PP-PR)
149-RICARDO IZAR (PTB-SP)
150-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
151-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
152-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
153-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
154-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)

- 155-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
- 156-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 157-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 158-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
- 159-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
- 160-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 161-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
- 162-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
- 163-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 164-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 165-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 166-VICENTINHO (PT-SP)
- 167-VIEIRA REIS (PRB-RJ)
- 168-VIGNATTI (PT-SC)
- 169-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 170-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 171-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 172-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
- 173-WELLINGTON FAGUNDES (PL-MT)
- 174-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 175-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
- 176-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 177-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 178-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 180-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 3-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 5-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 6-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 8-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 9-TATICO (PTB-DF)
- 10-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ANSELMO (PT-RO)
- 5-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 6-B. SÁ (PSB-PI)
- 7-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 8-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 9-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 10-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 11-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
- 12-FRANCISCO ESCÓRCIO (-)
- 13-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 14-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
- 15-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 16-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 17-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 18-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 19-JORGE KHOURY (PFL-BA)
- 20-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 21-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
- 22-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 23-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 24-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 25-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 26-MANATO (PDT-ES)
- 27-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 28-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 29-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 30-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 31-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 32-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 33-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 34-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)

35-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
36-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
37-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
38-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
39-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
40-VIEIRA REIS (PRB-RJ)
41-VIGNATTI (PT-SC)
42-WAGNER LAGO (PDT-MA)
43-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996 .*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996 .*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

* § 1º *com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000.*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º

* *Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

* § 1º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade

serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

** Caput acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .*

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

**Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

IV - dotações orçamentárias;

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .*

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

** Caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

**§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .*

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar,

devido os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

** § 2º caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

* *Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

* *§ 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

.....

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

* *Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

* *§ 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

* *Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

PRESIDÊNCIA/SGM

REQs nºs 815 e 843/07, dos Srs. Deputados Mendes Ribeiro Filho e Fernando Coruja, respectivamente
 Solicita apensação PECs nºs 50/07, 23/07, 31/07 e 558/06

Defiro a apensação da PEC 50/07 à 23/07 e desta à PEC 558/06. Indefiro quanto à PEC 31/07. Oficie-se e, após, publique-se.
 Em 18/5/2007.

ARLINDO CHINAGLIA

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 23, DE 2007 (Do Sr. Fernando Coruja e outros)

Altera o Art. 159 da Constituição Federal e acrescenta os Arts. 95 e 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que as contribuições que determina passem a ser divididas entre os Estados e Municípios.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 46% (quarenta e seis por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.” (NR).

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 95 e 96:

“Art. 95. A União repassará vinte por cento aos Estados e vinte por cento aos Municípios da arrecadação da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, disposta neste Ato.

§ 1º - Os Estados e os Municípios deverão investir integralmente o produto da arrecadação proveniente do *caput* deste artigo da seguinte forma:

I – sessenta por cento em saúde pública; e,

II – quarenta por cento em segurança pública.”

“Art. 96. A União repassará vinte por cento aos Estados e vinte por cento aos Municípios da arrecadação das contribuições previstas no art. 195, I, b, e c, da Constituição.

§ 1º - Os Estados e os Municípios deverão investir integralmente o produto da arrecadação proveniente do *caput* deste artigo da seguinte forma:

I – sessenta por cento em saúde pública; e,

II – quarenta por cento em segurança pública.”

JUSTIFICATIVA

Em face da disposição da atual Constituição Federal de 1988, está estabelecido que contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, contribuição sobre o lucro líquido e contribuição para a seguridade social são, exclusivamente, instituídas, fiscalizadas e arrecadas pela União Federal e sem qualquer previsão constitucional de repasse de tais arrecadações entre os Estados e Municípios.

Em face da fome voraz da União para manter uma máquina “monstruosa e ineficaz”, o Governo Federal somente majora as alíquotas destas contribuições para não ter que negociar percentuais de repasse ou entregar recursos aos outros entes da Federação.

No entanto, a presente Proposta de Emenda à Constituição – PEC pleiteia a mudança deste quadro com o intuito de beneficiar os Estados e Municípios, que não são vistos como deveriam por parte da União, mas que na realidade contribuem com o pleno desenvolvimento do país em todos os aspectos.

O repasse de 20% a cada um destes já citados visa a promover uma justiça tributária entre todos os entes da Federação e, principalmente, ajudar os Estados e Municípios que já perdem arrecadação em face de isenções e imunidades de produtos e serviços destinados a outros países e dos montantes não repassados pela União a estes de forma eficaz e com os seus valores adequados em face deste incentivo.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Proposição: PEC-23/2007

Autor: FERNANDO CORUJA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/3/2007 17:02:01

Ementa: Altera o Art. 159 da Constituição Federal e acrescenta os Arts. 95 e 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que as contribuições que determina passem a ser divididas entre os Estados e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:179

Não Conferem:10

Fora do Exercício:0

Repetidas:32

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-AELTON FREITAS (PR-MG)

4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

5-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

6-ALCENI GUERRA (PFL-PR)

7-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)

8-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)

9-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

- 11-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 12-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 13-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 14-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 15-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 16-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 17-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 18-AYRTON XEREZ (PFL-RJ)
- 19-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 23-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 24-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 25-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 26-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 28-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 29-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 30-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 31-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 32-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 33-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 34-CLEBER VERDE (PTB-MA)
- 35-CLODOVIL HERNANDES (PTC-SP)
- 36-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 37-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 38-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 40-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 41-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 42-DR. BASEGIO (-)
- 43-DR. NECHAR (PV-SP)
- 44-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 45-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 46-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 47-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
- 48-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 49-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 50-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 51-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 52-EFRAIM FILHO (PFL-PB)
- 53-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 54-EMANUEL (PSDB-SP)
- 55-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 56-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 57-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 58-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)

- 59-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 60-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 61-FERNANDO CHÜCRE (PSDB-SP)
- 62-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 63-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 64-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 65-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 66-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 67-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 68-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 69-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 70-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 71-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 72-GUILHERME CAMPOS (PFL-SP)
- 73-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 74-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 75-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
- 76-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 77-IRINY LOPES (PT-ES)
- 78-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 79-JERÔNIMO REIS (PFL-SE)
- 80-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 82-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 84-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 85-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 86-JORGE KHOURY (PFL-BA)
- 87-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 88-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 89-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
- 90-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 91-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 92-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 93-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 94-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
- 95-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 96-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 97-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
- 98-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 99-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 100-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 102-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 103-LUIZ CARLOS SETIM (PFL-PR)
- 104-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 105-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
- 106-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)

- 107-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 108-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 110-MARCIO JUNQUEIRA (PFL-RR)
- 111-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 112-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 113-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 114-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
- 115-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 116-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 118-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 119-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 120-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 122-NELSON MEURER (PP-PR)
- 123-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 124-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 125-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 126-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 127-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 128-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 130-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 131-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 132-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 133-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 134-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 135-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
- 136-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 138-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 141-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 142-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 143-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 144-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
- 145-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 146-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 147-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 148-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 149-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 150-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 151-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 152-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 153-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 154-RICARDO BARROS (PP-PR)

- 155-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 156-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 157-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 158-RONALDO CUNHA LIMA (PSDB-PB)
- 159-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 160-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 161-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 162-SARNEY FILHO (PV-MA)
- 163-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 164-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 165-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 166-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 167-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 168-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 169-THELMA DE OLIVEIRA (-)
- 170-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 171-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 172-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 173-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 174-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 175-VELOSO (PMDB-BA)
- 176-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 177-VIGNATTI (PT-SC)
- 178-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 179-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 3-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 4-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 5-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 6-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 7-PAULINHO DA FORÇA (PDT-SP)
- 8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 9-SILVIO COSTA (PMN-PE)
- 10-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 4-CARLOS EDUARDO CADUCA (PMDB-PE)
- 5-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 6-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 7-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 8-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 9-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

- 10-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 11-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 12-JERÔNIMO REIS (PFL-SE)
- 13-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 14-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 15-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 16-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 17-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 18-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 19-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 20-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 21-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
- 22-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
- 23-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 24-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 25-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 26-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 27-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 28-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 29-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 30-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 31-VELOSO (PMDB-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

** § 6º com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV
Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 269/2007

Aviso nº 354/2007 – C. Civil

Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Art. 1º O **caput** do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95. O prazo previsto no **caput** do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no **caput** deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no **caput** deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00046/2007 – MF/MP

Brasília, 13 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Emenda Constitucional que altera o artigo 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de receitas da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Sem dúvida, a situação fiscal do Brasil tem evoluído positivamente. São muitos os fatores que contribuíram para isso, merecendo destaque dois elementos que se mostraram fundamentais para que a consecução dos objetivos relativos ao equilíbrio fiscal brasileiro pudesse se concretizar. Trata-se especificamente da desvinculação de receitas da União, a chamada DRU, e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF).

Uma das características da estrutura orçamentária e fiscal brasileira é a coexistência de um volume elevado de despesas obrigatórias - a exemplo das despesas com pessoal e benefícios previdenciários - com um sistema que vincula parcela expressiva das receitas a finalidades específicas. Tal estrutura reduz significativamente o volume de recursos livres do orçamento, os quais são essenciais para a consecução dos projetos prioritários do governo - como obras de infra-estrutura - e para a constituição da poupança necessária à redução da dívida pública.

Neste contexto, a DRU tem sido imprescindível enquanto instrumento de racionalização da gestão orçamentária, respondendo, nos últimos anos, por cerca de 58% do total dos recursos livres da União. É importante ressaltar que a existência da DRU não tem impedido a expansão de programas sociais prioritários, a exemplo do bolsa-família e da ampliação das dotações destinadas à educação, que deverá prosseguir nos próximos anos com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB. Ao contrário, a DRU tem permitido à administração pública estabelecer prioridades e alocar recursos para o atendimento dessas prioridades.

É por estes motivos, ou seja, pela importância da DRU na constituição dos recursos livres do orçamento federal e pela necessidade de manter um grau mínimo de autonomia na definição de prioridades e na gestão orçamentária que estamos propondo a prorrogação da sua vigência até dezembro de 2011.

É por razões semelhantes - a necessidade de manter a estabilidade fiscal e macroeconômica - que propomos a prorrogação da CPMF pelos próximos quatro anos. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a CPMF é um tributo com baixo custo de administração e que tem garantido um montante consistente de arrecadação - alcançando R\$ 32 bilhões em 2006. Mesmo num ambiente de crescente solidez macroeconômica, não haveria como prescindir de tal volume de receita sem comprometer o bom desempenho das contas públicas.

Ao propor a prorrogação da CPMF não estamos nos furtando de avaliar propostas de redução progressiva da incidência deste tributo. Entendemos, no entanto, que é melhor discutir este tema quando da tramitação da presente Proposta de Emenda Constitucional no Congresso Nacional. O importante é que tal discussão não considere isoladamente uma eventual desoneração da CPMF, mas sim o conjunto das prioridades de desoneração tributária e, em particular, se é mais urgente reduzir linearmente a alíquota da CPMF ou reduzir mais rapidamente sua incidência em operações em que gera maiores distorções, a exemplo das operações de crédito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy, Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permutam

presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 66, DE 2007
(Do Sr. Rogério Marinho e outros)**

Dá nova redação ao art. 76 caput e acrescenta os parágrafos 3º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-23/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº ... , de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, deduzido os repasses constitucionais feitos a Estados e Municípios.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. **(NR)**

§ 4º A diferença resultante da aplicação de percentual de vinte por cento e os estabelecidos no parágrafo anterior constituirá, a cada exercício, recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem apresentado uma presença tímida e decrescente no financiamento da educação, uma vez que os recursos destinados a esta rubrica no orçamento da união, no período de 10 anos 1995 a 2005 saem de 1.44% do PIB para 1,03%, enquanto que o aumento da carga tributária imposta ao País toma o caminho inverso.

Vale lembrar que desde o advento da DRU (Desvinculação de Receitas da União), o Governo desvincula 20% dos recursos ,assegurados pela constituição, para o financiamento da educação. Utilizando-se desses recursos para outras despesas e contingenciamento do superávit primário, com evidente prejuízo para o sistema educacional do País, deixando a responsabilidade financeira majoritariamente sob a responsabilidade de estados e municípios, que são o elo mais fraco desta cadeia. E ainda em função da aplicação do texto da PEC (Proposta de Emenda à Constituição) ,em vigor, os 20 % originais se transformaram em 28,35%, uma vez que o contingenciamento é feito sobre o montante de tributos sem exclusão dos repasses constitucionais para estados e municípios.

A alegação do Governo Federal de que a DRU constitui importante instrumento de flexibilização de seu orçamento permitindo a alocação de recursos de acordo com suas prioridades sem trazer endividamento adicional para a União é de suma importância em função da Política Macroeconômica, porém não podemos desconhecer o grave quadro educacional do País atestado por índices de proficiência divulgados pelo próprio Ministério da Educação.

E ainda, as afirmações do Ministro da Educação, Fernando Haddad, de que precisamos de recursos para desenvolver o PED (Programa de Desenvolvimento da Educação) e tornarmos o Brasil um país que em 2022 tenha o mesmo nível de desenvolvimento educacional de outros países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no sentido de aumentarmos os investimentos públicos atuais de 4% para 6% do PIB (Produto Interno Bruto) revertendo dessa forma a tendência decrescente visualizada nos últimos anos.

Nesse sentido estamos propondo a redução gradativa do percentual de incidência da DRU nos próximos quatro anos de forma que haja um aporte adicional de recursos em educação ao mesmo tempo em que estaremos repondo o texto

constitucional original que previa um mínimo de 18% de receitas tributárias da União aplicadas nessa importante rubrica orçamentária.

Espero, portanto, contar com o apoio de Vossas Excelências.

Brasília – DF, 16 de Maio de 2007.

Rogério Marinho

Deputado Federal

Proposição: PEC-66/2007

Autor: ROGÉRIO MARINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/5/2007 19:29:41

Ementa: Dá nova redação ao art. 76 caput e acrescenta os parágrafos 3º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:192

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)

4-ALBERTO SILVA (PMDB-PI)

5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

6-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

9-ALINE CORRÊA (PP-SP)

10-ANA ARRAES (PSB-PE)

11-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

12-ANDRE VARGAS (PT-PR)

13-ANGELA PORTELA (PT-RR)

14-ANGELO VANHONI (PT-PR)

- 15-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 16-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 17-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 18-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 19-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
- 20-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 21-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 22-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 23-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 24-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 25-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 26-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 27-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 28-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 29-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 30-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 31-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 32-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 33-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 34-CAMILO COLA (PMDB-ES)
- 35-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 36-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 37-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 38-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 39-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 40-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 41-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 42-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 43-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 44-CIRO GOMES (PSB-CE)
- 45-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 46-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 47-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 48-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 49-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 50-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 51-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 52-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 53-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 54-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 55-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 56-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 57-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 58-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 59-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 60-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 61-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 62-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)

- 63-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 64-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 65-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 66-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 67-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 68-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 69-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 70-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 71-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 72-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 73-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 74-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 75-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 76-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 77-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 78-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 79-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 80-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 81-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 82-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 83-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 84-GORETE PEREIRA (PR-CE)
- 85-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 86-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
- 87-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
- 88-IRAN BARBOSA (PT-SE)
- 89-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 90-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 91-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 92-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 93-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 94-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 95-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 96-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 97-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 98-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 99-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 100-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
- 101-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 102-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 103-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 104-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 105-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 106-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 107-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 108-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 109-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 110-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)

- 111-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 112-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 113-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 114-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 115-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 116-MAGELA (PT-DF)
- 117-MANATO (PDT-ES)
- 118-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 119-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 120-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 121-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 122-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 123-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 124-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 125-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 126-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 127-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 128-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 129-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 130-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 131-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 132-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 133-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 134-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
- 135-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 136-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 137-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
- 138-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 139-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 140-NELSON MEURER (PP-PR)
- 141-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 142-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 143-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 144-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 145-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
- 146-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 147-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 148-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 149-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 150-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 151-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
- 152-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 153-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 154-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 155-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 156-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 158-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)

159-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
160-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
161-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
162-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
163-RAUL HENRY (PMDB-PE)
164-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
165-REBECCA GARCIA (PP-AM)
166-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
167-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
168-RITA CAMATA (PMDB-ES)
169-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
170-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
171-ROCHA LOURES (PMDB-PR)
172-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
173-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
174-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
175-RONALDO CUNHA LIMA (PSDB-PB)
176-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
177-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
178-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
179-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
180-SILVIO COSTA (PMN-PE)
181-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
182-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
183-TAKAYAMA (PAN-PR)
184-VALADARES FILHO (PSB-SE)
185-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
186-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
187-VICENTINHO (PT-SP)
188-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
189-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
190-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
191-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
192-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. NECHAR (PV-SP)
2-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
3-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
4-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
5-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
6-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

Assinaturas Repetidas

1-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
2-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
3-CLEBER VERDE (PAN-MA)

- 4-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 5-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 6-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 7-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 8-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 9-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 10-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 11-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 12-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 13-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 14-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .*

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

** Inciso VII, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

IX - os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

** § 5º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas *a* e *b* do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)

§ 7º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício

financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À
 CONSTITUIÇÃO N.º 90, DE 2007**
(Do Sr. Carlos Willian e outros)

Altera o art. 153 da Constituição Federal e acresce dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-23/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153.....

VIII – movimentação financeira (NR)

§ 1º *É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.*

§6º Lei definirá as condições do imposto previsto no inciso VIII, definindo alíquota, fato gerador, incidência, isenção e demais condições, que poderão ser diferenciadas por atividade ou tipo de contribuinte. (NR)

Art. 2º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95 O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014. (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir problemas graves com relação a CPMF em vigor atualmente, mas com prazo programado para se encerrar no fim deste ano.

O primeiro é o caráter provisório continuado, que o torna permanente e que como já está na nossa cultura tributária, deve-se logo enfrentar o problema e torná-lo permanente, a fim de se evitar as seguidas prorrogações.

É melhor que se discuta logo a CPMF como um imposto, o que já é na verdade, do que se discutir apenas seu conceito de caixa. Muito se fala do importante instrumento de controle da sonegação, que não duvidamos, mas sendo assim, vamos assumi-lá logo como permanente e parar de testar, aprovando como transitório algo que já consideramos permanente.

As definições de incidência e isenção ficarão por conta de lei ordinária, ajudando a “limpar” a nossa Constituição Federal.

Ao classificar a atual CPMF como imposto, vamos corrigir um grave problema, que é o não compartilhamento com Estados e Municípios dessa receita, o que fará com que a mesma seja distribuída conforme já prevê o art. 159 da CF/88, ou seja igual aos demais impostos.

A fim de que não se cause problemas com as contas da União, propomos também a prorrogação da DRU por quatro anos, bem como dos fundos de combate à pobreza por igual período.

Sala das Sessões, em

CARLOS WILLIAN
Deputado Federal

Proposição: PEC-90/2007

Autor: CARLOS WILLIAN E OUTROS

Data de Apresentação: 13/6/2007 19:53:00

Ementa: Altera o art. 153 da Constituição Federal e acresce dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:175

Não Conferem:11

Fora do Exercício:0

Repetidas:20

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

4-AELTON FREITAS (PR-MG)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ANGELA AMIN (PP-SC)

7-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

9-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

10-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

12-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)

- 13-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 14-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 15-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 16-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 17-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 18-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 19-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 20-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 21-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 22-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 23-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 24-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 25-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 26-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 27-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 28-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 29-CLEBER VERDE (PTB-MA)
- 30-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 31-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 32-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 33-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 34-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 35-DELEY (PSC-RJ)
- 36-DR. NECHAR (PV-SP)
- 37-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 38-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 39-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 40-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 43-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 44-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 45-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 46-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 47-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 48-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 49-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 50-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 51-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 52-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
- 53-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 54-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 55-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 57-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 58-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 59-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 60-GEORGE HILTON (PP-MG)

- 61-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 62-GERSON PERES (PP-PA)
- 63-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
- 64-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 66-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 67-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
- 68-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 69-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 70-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 71-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 72-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 74-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 75-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 76-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 77-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 78-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 79-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 80-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 81-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 82-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 83-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 84-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 85-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 86-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 87-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 88-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 89-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 90-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 91-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 92-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 93-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 94-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 95-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 96-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
- 97-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 98-MAGELA (PT-DF)
- 99-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 100-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 101-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 103-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 104-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 105-MARCO MAIA (PT-RS)
- 106-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 107-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
- 108-MARIA HELENA (PSB-RR)

- 109-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 110-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 111-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 112-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 113-MILTON MONTI (PR-SP)
- 114-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 115-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 116-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 117-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 118-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 119-NELSON MEURER (PP-PR)
- 120-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 121-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 122-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 123-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 124-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 125-PAULO MALUF (PP-SP)
- 126-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 127-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 128-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 129-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 130-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 131-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 132-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 133-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 134-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 135-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 136-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 137-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 138-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 139-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 140-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 141-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 142-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 143-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 144-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
- 145-RODOVALHO (DEM-DF)
- 146-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 147-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 148-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 149-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 150-SANDRO MATOS (PR-RJ)
- 151-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 152-SARNEY FILHO (PV-MA)
- 153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 154-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 155-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
- 156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

- 157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 158-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 159-TATICO (PTB-GO)
- 160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 161-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 162-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 163-VELOSO (PMDB-BA)
- 164-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
- 165-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 166-VICENTINHO (PT-SP)
- 167-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 168-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 169-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 170-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 171-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 172-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 173-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 174-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 175-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 3-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 4-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 5-NERI GELLER (PSDB-MT)
- 6-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 8-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
- 9-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 10-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 2-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 3-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 4-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 5-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 6-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 7-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 8-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 9-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 10-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 11-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 12-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 13-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 14-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 15-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 16-RODOVALHO (DEM-DF)
- 17-SARNEY FILHO (PV-MA)
- 18-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 19-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 20-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000.*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

• Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

IV - dotações orçamentárias;

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000).

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

• *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

• *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

• *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

* *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 112, DE 2007 (Do Sr. João Magalhães)

Altera dispositivo e prevê dois artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-558/2006.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art.2º O § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário – educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF – a que se referem os artigos 74, 75, 80, I, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).” (NR)

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.”(NR)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.(NR)

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou

parcialmente, nos termos definidos em lei, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84. (NR)

§ 3º Aplica-se ao produto da arrecadação de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a repartição com Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista na forma do art. 159, inciso III e § 4º, observada a aplicação na forma definida no § 2º do referido artigo 84.(NR)

§ 4º Lei disporá sobre a forma de repartição entre os Estados, prevendo obrigatoriamente, no mínimo, cinquenta por cento na proporção da arrecadação da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cada Estado. (NR)”

Art. 4º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 96 O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014 . (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos no momento de decisão sobre a prorrogação da CPMF e da DRU e com a velha discussão sobre o compartilhamento ou não com Estados e Municípios.

Estou procurando trazer uma proposta que possa consolidar todas as já existentes, que consiste na prorrogação da CPMF, por quatro anos, com o mesmo compartilhamento da CIDE, previsto no art. 159 da CF/88 e, ainda dispondo que reserva-se um mínimo de 50% do que couber aos Estados na proporção da sua arrecadação gerada pela CPMF.

Proponho também a prorrogação da DRU, mas excetuando a própria CPMF do cálculo para aumentar os gastos com saúde obrigatórios.

Proponho ainda a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza.

Esta é uma síntese das propostas que estão sendo apreciadas, que se acolhidas atenderão, não só ao desejo da União, Estados e Municípios, assim como reserva mais recursos para a saúde do país.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Proposição: PEC 0112/07
Autor da Proposição: JOÃO MAGALHÃES E OUTROS
Data da Apresentação: 04/07/2007
Ementa: Altera dispositivo e prevê dois artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	205
	Não Conferem	010
	Licenciados	000
	Repetidas	027
	Ilegíveis	000
	Total	242

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BILAC PINTO	PR	MG
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP

CAMILO COLA	PMDB	ES
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
CARLOS MELLES	DEM	MG
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO AMORIM	PSC	SE
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FÁBIO RAMALHO	PV	MG
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG

FILIFE PEREIRA	PSC	RJ
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO THADEU	PPS	MG
GERSON PERES	PP	PA
GIACOBO	PR	PR
GILMAR MACHADO	PT	MG
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
HUGO LEAL	PSC	RJ
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDY LOUREIRO	PTB	ES
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
MAGELA	PT	DF

MANATO	PDT	ES
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITAGIBA	PMDB	RJ
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MIGUEL MARTINI	PHS	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO RENATO SOUZA	PSDB	SP
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE

REBECCA GARCIA	PP	AM
REGINALDO LOPES	PT	MG
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RICARDO IZAR	PTB	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANDER LOUBET	PT	MS
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VINICIUS CARVALHO	PTdoB	RJ
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
NERI GELLER	PSDB	MT
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG

ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ÁTILA LINS	PMDB	AM
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
MAGELA	PT	DF
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999.*

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º

* Artigo *caput* e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

* Artigo, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

• Caput acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

• Inciso III acrescentado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

IV - dotações orçamentárias;

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000 .

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

• Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

• Caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

• § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

• § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000*

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

** § 2º caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - (Revogado pela *Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

.....

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que

trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 113, DE 2007 (Do Sr. Nelson Bornier)

Altera o artigo 195 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-90/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Dê-se ao art. 195 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 195.....

V – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (NR)

§ 14º A contribuição prevista no inciso V do caput:

I – terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;(NR)

II – não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5º. (NR)

III – terá o produto da sua arrecadação compartilhado com Estados e Municípios, na forma do art. 159, inciso III e § 4º desta Constituição, sendo que Lei definirá os critérios de repartição entre os Estados e seus Municípios, respectivamente”.(NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de tornar a CPMF em permanente, parte inicialmente do Poder Executivo, quando apresentou a PEC nº 41/2003. A diferença entre este conteúdo e o daquela PEC consiste no fato de admitir o compartilhamento com Estados e Municípios da mesma forma em que a CIDE, ou seja, 29%, sendo 28% repassados aos Municípios.

Sala das Sessões, em

Deputado Nelson Bornier

Proposição: PEC 0113/2007

Autor da Proposição: NELSON BORNIER E OUTROS

Data da Apresentação: 04/07/2007

Ementa: Altera o artigo 195 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	194
	Não Conferem	010
	Licenciados	000
	Repetidas	016
	Ilegíveis	000
	Total	220

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA

ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BILAC PINTO	PR	MG
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CAMILO COLA	PMDB	ES
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
CARLOS MELLES	DEM	MG
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ABREU	PR	GO
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE

EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FÁBIO RAMALHO	PV	MG
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO THADEU	PPS	MG
GERSON PERES	PP	PA
GIACOBO	PR	PR
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSÉ ROCHA	PR	BA
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDY LOUREIRO	PTB	ES
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEO ALCÂNTARA	PR	CE
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS

LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO RENATO SOUZA	PSDB	SP
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA

RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGINALDO LOPES	PT	MG
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RICARDO IZAR	PTB	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VINICIUS CARVALHO	PTdoB	RJ
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

DR. UBIALI	PSB	SP
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
NERI GELLER	PSDB	MT
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

ALCENI GUERRA	DEM	PR
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
MAGELA	PT	DF
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERARDO	PMDB	CE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI *do caput*:

**"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V *do caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira nas disposições do § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na qual excetua a mesma da desvinculação prevista no caput do mesmo artigo, juntamente com a contribuição social do salário educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal.

Aberta a presente Legislatura, a proposição em análise foi desarquivada por despacho da Presidência, em 20/04/2007.

Passa-se ao relatório das proposições apensadas.

Apensada a esta proposição encontram-se as seguintes propostas: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007; PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112/2007 e PEC nº 113/2007.

A PEC nº 23, de 2007 prevê o compartilhamento da receita da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira, a chamada CPMF, em 20% (vinte por cento) para os Estados, além de 20% (vinte por cento) para os Municípios, assim como aumenta a parte compartilhada da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de 29% (vinte e nove por cento) para 46% (quarenta e seis por cento).

A PEC nº 50/2007 prevê a prorrogação dos prazos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF) e da Desvinculação das Receitas da União (DRU) por quatro anos, até 31 de dezembro de 2011, além de prorrogar por igual período a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

A PEC nº 66, de 2007 propõe a prorrogação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) por quatro anos, além da redução do percentual gradativamente em 5% (cinco por cento) ao ano, vinculando entretanto os recursos resultantes da diferença do percentual em vigor para a DRU de 20% (vinte por cento) à aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC nº 90, de 2007 trata da transformação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF) em imposto sobre movimentação financeira, prevendo compartilhamento com Estados e Municípios, na forma do art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo a prorrogação da Desvinculação das Receitas da União (DRU) por quatro anos, até 31 de dezembro de 2011 e, também a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza, por quatro anos, de 2010 até 2014, alterando o previsto no art. 79, caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC nº 112, de 2007 trata da prorrogação da desvinculação prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2011; da prorrogação da Contribuição sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), até 31 de dezembro de 2011, da prorrogação por igual período da vigência da lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, além da proposição de compartilhamento com Estados e Municípios, na forma prevista no art. 159, inciso III e § 4º, que prevê a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). A proposta contempla também na desvinculação do art. 76 do ADCT, a excetuação da Contribuição ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, em texto idêntico ao da PEC nº 558/2006. O pleito propõe finalmente a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza, por quatro anos, de 2010 até 2014, alterando o previsto no art. 79, caput do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A PEC Nº 113/2007, trata de propor a inclusão como permanente da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, além de prever o seu compartilhamento com Estados e Municípios, na forma do art. 159, inciso III e § 4º da Constituição Federal, a forma prevista de repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), prevendo 29% (vinte e nove por cento) aos Estados e repasse de 25% (vinte e cinco por cento) deste montante aos respectivos Municípios de cada Estado.

As justificações são diversas, onde a necessidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF) para o ajuste fiscal prepondera, mas também se destaca como imprescindível o compartilhamento com Estados e Municípios desta receita. Ademais, caracteriza-se como a prioridade da preservação dos recursos voltados à saúde pública na exceção proposta da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira, a desvinculação do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como a própria necessidade descrita da prorrogação do prazo da desvinculação por mais quatro anos, a fim de atender às necessidades orçamentárias do Poder Executivo.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

As propostas sob exame observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição Federal).

De outro modo não há situação de excepcionalidade democrática, não estando vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo o impedimento do art. 60, § 1º da CF/88.

As propostas não atentam a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; ou direitos e garantias individuais.

Com relação a PEC nº 558, de 2006, a PEC nº 50, de 2007 e a PEC nº 112, de 2007, serão objeto de substitutivo, com integração dos textos sem qualquer alteração do conteúdo de texto original de cada uma das PECs, preservando todas as proposições na íntegra, visando única e exclusivamente facilitar a apreciação dos méritos na Comissão Especial e em Plenário, já que as propostas tratam de temas semelhantes, mas buscam a modificação de artigos diferentes, sendo a PEC nº 558/2006, a principal deste relatório, o substitutivo será a esta PEC. Ressalta-se que a PEC nº 112, de 2007 contém, na íntegra, o texto das PECs nºs 558/2006 e 50/2007, além de outros artigos.

Além disso, o conceito de apensamento de Propostas de Emenda à Constituição, significa que os textos tramitarão em conjunto, serão apreciados em conjunto e poderão ser aprovados total ou parcialmente, seja pela Comissão Especial, seja pelo Plenário, além das Emendas, na forma regimental, que deverão ser propostas a estas PECs, após o exame da admissibilidade e que também poderão acrescer, modificar, ou suprimir parte ou a totalidade de qualquer das Propostas de Emenda à Constituição e que também serão objeto da Comissão Especial e posteriormente do Plenário.

Assim sendo, o substitutivo não altera qualquer texto das Propostas de Emenda à Constituição em análise, mas apenas consolida a idéia da proposta principal, PEC nº 50/2007, que foi apensada a proposição mais antiga, PEC nº 558/2006, facilitando sua tramitação.

A inclusão da PEC nº 112/2007 no substitutivo é proveniente do mesmo princípio já descrito, já que os textos se complementam, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito, que não faz parte desta fase de apreciação.

Muito se debate sobre a inconstitucionalidade de nova prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira. Para socorrer aqueles que defendem a inconstitucionalidade, é oportuna ilustração com base no parecer desta Comissão de Constituição e Justiça à PEC nº 41/2003, onde figurou como relator o nobre Deputado Osmar Serraglio, que foi aprovado pelo Plenário desta Comissão, onde a prorrogação da referida contribuição estava prevista no corpo permanente da Constituição Federal, através da adição do art. 195 da Constituição Federal. Posteriormente na Comissão Especial é que foi modificada a proposta para prorrogação por mais quatro anos da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira. Esta proposta foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e após promulgação transformou-se na Emenda Constitucional nº 42/03. Não se tem notícia de nenhuma decisão judicial que tenha acatado esta suposta inconstitucionalidade. Ademais, esta não foi a primeira prorrogação da referida contribuição, o que enfraquece e muito, o argumento da inconstitucionalidade.

Outra justificativa muito utilizada é a de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi criado pelo legislador originário para a parte da Constituição Federal que teria prazo determinado para vigorar, que trataria de hipóteses de exceção a um texto permanente e que cumpridos os prazos, o texto da Constituição ficaria apenas com a parte permanente, ou seja não existia o conceito de que a CF/88 teria duas partes, a do corpo permanente e a

provisória, onde matérias diversas seriam acrescentadas à Constituição com prazos determinados, podendo inclusive serem admitidas prorrogações, caso da PEC nº 50/07.

Ocorre que este conceito, aparentemente correto, estaria superado pelas diversas Emendas à Constituição acolhidas, ao longo da vigência da CF/88 e que alteravam diversos artigos e temas diferentes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sempre aprovados pelo quorum qualificado das duas Casas do Congresso Nacional e sem qualquer decisão judicial em contrário que permitisse uma discussão deste tema. Além disso o quorum qualificado que aprova uma Emenda à Constituição, legitima a mesma e politicamente torna sem efeito a reclamação, afinal política também é a argumentação, já que é seletiva quando a matéria é polêmica como é a de conteúdo da PEC nº 50/07. Assim sendo, também não assiste razão este argumento.

Também não merece ser acolhido o argumento de que as sucessivas prorrogações a um texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias caracterizam uma suposta fraude, já que seria na verdade um dispositivo permanente. Ora, o quorum qualificado que inclui uma disposição no ADCT é o mesmo que se necessita para incluir nas disposições permanentes, ou seja, o legislador no momento da deliberação tem a liberdade de modificar qualquer texto constitucional que não afete as chamadas cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal. Se o legislador optar por criar normas de efeito temporário, poderá fazê-lo. Poderia até mesmo criar um corpo temporário na Constituição Federal.

Outro argumento muito utilizado é o de que a contribuição criada e cuja a prorrogação é proposta, não tem a sua aplicação efetuada pelo Poder Executivo, na forma da proposta da sua criação e não deixa de ser mais um argumento para contestar a sua utilização ou necessidade, ou seja, é um argumento político e não um argumento para discussão da inconstitucionalidade da prorrogação. Se por acaso o Poder Executivo estiver desrespeitando o disposto na Constituição Federal acerca da aplicação desta contribuição, existem mecanismos próprios de contestação, que com certeza não é o juízo de admissibilidade da PEC nº 50/07. Por todos estes argumentos votamos pela admissibilidade das PECs nºs 558/06, 50/07 e 112/07, na forma da consolidação dos seus textos no substitutivo em anexo.

Cumpramos observar que a PEC nº 90, de 2007 contém omissão na definição do objeto do imposto que propõe instituir, também possuindo erros na definição do compartilhamento dos impostos definidos em sua justificativa, mas não corretamente alocados na proposta, sendo todas as correções feitas através de emenda saneadora.

As PECs nºs 23/07, 66/07 e 113/07 estão dentro dos mesmos princípios já elencados e não possuem obstáculo as suas admissibilidades.

Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 558/06, 50/07, 112/07 na forma do substitutivo em anexo, pela admissibilidade da PEC nº 90/07, com a emenda saneadora em anexo e pela admissibilidade das PECs nºs 23/07, 66/07 e 113/07.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2007.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nºs 558, DE 2006; 50, DE 2007 E 112, DE 2007.**

“Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, além de acrescentar o art. 95 no mesmo, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação à União e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. Acresce também o art. 96 prorrogando o disposto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O §2º do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

§ 2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário – educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF – a que se referem os artigos 74, 75, 80, I, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (ADCT)” (NR)

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011. (NR)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (NR)

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84.” (NR)

§ 3º Aplica-se ao produto da arrecadação de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a repartição com Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista na forma do art. 159, inciso III e § 4º, observada a aplicação na forma definida no § 2º do referido artigo 84. (NR)

§ 4º Lei disporá sobre a forma de repartição entre os Estados, prevendo obrigatoriamente, no mínimo, cinquenta por cento na proporção da arrecadação da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em cada Estado.” (NR)

Art. 4º Acresça-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 96 . O prazo previsto no caput do art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2007.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

EMENDA SANEADORA DE RELATOR À PEC Nº 90, DE 2007

“Altera o art. 153 da Constituição Federal e acresce dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 90/2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 153 e 159 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153.....

VIII – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, quarenta e sete por cento na seguinte forma:”

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2007.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a discussão da matéria e o levantamento de questões de ordem acerca da legalidade em proferir parecer na forma de substitutivo, faço esta complementação de voto, sem qualquer alteração do conteúdo do parecer, suprimindo o substitutivo e a emenda saneadora do voto, mantendo a admissibilidade da PEC nº 558/06 e das demais emendas apensadas.

Deste modo, o voto do relator tem a seguinte redação:

Nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 558, de 2006; nº 23, de 2007; nº 50, de 2007; nº 66, de 2007; nº 90, de 2007; nº 112, de 2007 e nº 113, de 2007.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2007.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto, José Carlos Aleluia, Roberto Magalhães, Fernando Coruja, Mendonça Prado, Índio da Costa, Ayrton Xerez, Marcelo Itagiba, Solange Amaral,

Felipe Maia, Matteo Chiarelli, José Carlos Vieira, Paulo Bornhausen, Edson Aparecido e Silvinho Peccioli, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 558/2006 e das de nºs 23/2007, 112/2007, 50/2007, 66/2007, 90/2007 e 113/2007, apensadas, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Eduardo Cunha. Os destaques apresentados à proposta foram rejeitados. Os Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto, Felipe Maia, Flávio Dino, Marcelo Itagiba, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Regis de Oliveira e Roberto Magalhães apresentaram votos em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Carlos Brandão, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Carlos Vieira, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen, Ricardo Tripoli, Sarney Filho e Solange Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Trata-se de proposta de emenda constitucional apresentada pelo ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, dentre outros, com o objetivo de modificar o disposto no § 2º do art. 76, do Ato das Disposições Transitórias para excluir a CPMF – Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e direitos de Natureza Financeira – da desvinculação determinada pelo **caput** do mesmo artigo acima citado.

À referida proposta foram apensadas as PEC's nºs 23, 50, 66, 90, 112, e 113 todas do corrente ano que, em resumo, tratam de DRU – Desvinculação de Receitas da

União, Fundo de Combate a Pobreza e CPMF, com o propósito de prorrogá-los, ou ainda, de tornar a CPMF permanente.

É o relatório.

VOTO

Com **permissa venia** do ilustre relator, Deputado Eduardo Cunha, apresento as razões pelas quais me oponho à admissibilidade de proposta de emenda que mantém a vigência, por qualquer forma, da CPMF.

A CPMF não se encontra arrolada entre os tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal, e não se trata verdadeiramente da contribuição social prevista no art. 149. Sua permanência no regime jurídico pátrio, pois, além de trair o texto originário da Constituição, também agride o constituinte reformador, uma vez que criada por prazo determinado. Não foi por outra razão que a CPMF nasceu disciplinada nas disposições transitórias da Carta Magna.

A inconstitucionalidade da permanência da CPMF se impõe reconhecida também pelo aspecto da perda da sistematicidade do tema, tal qual tratado pelo Texto Maior, na medida em que não há como inseri-la no regime jurídico da matéria de modo consonante com os princípios que o informam.

Não se trata nem mais da “contribuição social” tal qual criada, por ter lhe sido retirado, ao longo do tempo de sua vigência, o caráter de suporte ao sistema público de saúde, de modo que a sua permanência violará o seu próprio preceito criador ínsito na norma que a instituiu, já que nela estabeleceu-se objetivo específico e prazo de vigência certo, de dois anos, para a sua existência.

Por outro lado, desrespeita o Pacto Federativo, quando não promove o devido repasse de parte de sua arrecadação para Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso fere o princípio constitucional da imunidade recíproca insculpido no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, quando coloca no polo passivo da sua cobrança os demais entes federativos, sob a roupagem de contribuição, quando na verdade o faz por tributação própria de imposto.

Como a contribuição, neste caso, é imposto, estar-se-á ferindo cláusula pétreia da Constituição, já que a forma federativa de Estado não pode ser objeto de deliberação de emenda tendente a aboli-la, tal qual veda o inciso I do §4º do art. 60 da nossa Lei Fundamental.

Fere, também, o princípio da proporcionalidade, quando trata desiguais de modo igual, com a mesma alíquota de incidência. Promove efeito confiscatório na medida em que eleva a sobrecarga tributária. Seu efeito cascata gera tributo sobre tributo, distorcendo todo o sistema tributário posto, legitimando um indesejado *bis in idem*.

Considerando, pois, que as PECs apensadas à PEC n° 558 de 2006, partem do princípio da permanência da CPMF, manifesto-me pela inadmissibilidade de todas as proposições sob exame, porque todas, com isso, violam vários princípios constitucionais, conforme exposto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

PMDB/RJ

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Roberto Magalhães, Antônio Carlos Magalhães Neto e outros)

A PEC n° 58, de 2006, tem como finalidade modificar o disposto no § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir a CPMF (contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira) da desvinculação determinada pelo *caput* do referido preceito normativo.

Posteriormente, foram apensadas à PEC n° 58, de 2006, as seguintes proposições:

- (a) PEC n° 23, de 2007: destina 20% da arrecadação da CPMF para os Estados e 20% para os Municípios, bem como aumenta o repasse da CIDE para as demais unidades da federação.
- (b) PEC n° 50, de 2007: estabelece a prorrogação da CPMF, da Lei n° 9.311/96 e da Desvinculação de Receitas da União por quatro anos (até 31 de dezembro de 2011).
- (c) PEC n° 66, de 2007: determina a prorrogação, por mais quatro anos, da Desvinculação de Receitas da União, com a redução gradativa de seu percentual em 5% ao ano.
- (d) PEC n° 90, de 2007: transforma a CPMF em imposto sobre movimentação financeira, em caráter permanente, determinando seu compartilhamento com Estados e Municípios. De outra parte, prorroga por quatro anos a Desvinculação de Receitas da União, bem como o Fundo de Combate à Pobreza.

(e) PEC nº 112, de 2007: prorroga por quatro anos a CPMF, a Lei nº 9.311/96 e a Desvinculação de Receitas da União, bem assim determina a partilha com Estados e Municípios a arrecadação da CPMF. Estabelece, também, a exclusão da arrecadação da CPMF dos valores sujeitos à Desvinculação de Receitas da União, e estipula a prorrogação do Fundo de Combate à Pobreza.

(f) PEC nº 113, de 2007: torna permanente a CPMF, determinando sua repartição com Estados e Municípios.

Perceba-se, desse modo, que o conjunto de proposições ora em exame versa sobre três temáticas diversas e independentes entre si: CPMF, DRU e Fundo de Combate à Pobreza. Em suma, pretende-se (a) prorrogar a CPMF, ou torná-la permanente, bem como (b) prorrogar a DRU e (c) o Fundo de Combate à Pobreza.

A autonomia das temáticas tratadas nestas proposições sugere, de pronto, a inconveniência de que integrem o mesmo texto normativo. Ocorre que a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 7º, inciso I, ao estabelecer diretrizes de técnica legislativa, impõe que *cada lei tratará de um único objeto*. Isto é, descabe às proposições legislativas – aí incluídas as propostas de emenda à Constituição – oferecer disciplina jurídico-normativa a assuntos diversos, que não guardem estreita conexão entre seus conteúdos. Nesse sentido, cumpre eliminar eventual diversidade temática das propostas ora em exame, de modo a fazer observar a boa técnica legislativa.

Outro princípio relacionado à adequação legislativa é a que exige a observância da terminologia técnica específica da área em que se pretende normatizar. É indispensável o uso, em assuntos técnicos como tributação e finanças, da *nomenclatura própria da área*. É o que exige o art. 11, I, “a”, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

(...)

No caso da CPMF (contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira), as proposições ora em exame adotam terminologia fiscal imprópria. Ao adotarem a expressão “contribuição” para designar tal exigência jurídico-tributária, estas propostas de modificação constitucional estão a considerar – como já em várias oportunidades o fez o legislador ordinário – regime tributário de natureza diversa. Tal imprecisão técnica, conforme assinala GERALDO ATALIBA, tem sido, infelizmente, reiterada pelo legislador pátrio:

“82.8.1. Dando o legislador ordinário federal, a institutos que crie, a designação de contribuição, poderá, na verdade, ter adotado a figura de imposto, ou poderá ter realmente criado uma verdadeira contribuição. Pode-se dizer que, até hoje, todos os tributos a que se atribuiu legislativamente a

designação de contribuição, no Brasil, revestiram natureza de impostos (PIS, FUNRURAL, FGTS, FINSOCIAL, contribuições para o SESC, SESI, SENAI, SENAC, contribuição previdenciária do empregador, etc.).” (cf. Hipótese de incidência tributária. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 174)

A destinação específica da arrecadação do tributo, como se sabe, não interfere na definição da espécie tributária. O direcionamento constitucional dos recursos obtidos para determinada finalidade, ainda que relacionada com a seguridade social, não confere à exigência fiscal contornos de contribuição ou de qualquer outra modalidade de tributo. Trata-se de elemento insignificante para sua identificação, conforme leciona ALFREDO AUGUSTO BECKER:

“No plano jurídico tributário, a finalidade do tributo é simplesmente a de satisfazer o dever jurídico tributário. A natureza jurídica do tributo (e a do dever jurídico tributário) não depende da destinação financeira ou extrafiscal que o sujeito ativo da relação jurídica tributária vier dar ao bem (dinheiro ou coisa ou serviço) que conferia a consistência material ao tributo que foi ou deve ser prestado.

Nenhuma influência exerce sobre a natureza jurídica do tributo, a circunstância de o tributo ter uma destinação determinada ou indeterminada; ser ou não ser, mais tarde, devolvido ao próprio e mesmo contribuinte em dinheiro, em títulos ou em serviços. Nada disso desnatura o tributo que continuará sendo, juridicamente, tributo, até mesmo se o Estado lhe der uma utilização privada (não-estatal) e esta utilização privada estiver predeterminada por regras jurídicas.” (cf. Alfredo Augusto Becker – Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Lejur, 3ª ed., 1998).

Também a denominação legal conferida à exigência fiscal não é decisiva na definição da espécie tributária. Nesse sentido, cumpre trazer novamente à colação o magistério de ALFREDO AUGUSTO BECKER:

“Todos os doutrinadores de Direito Tributário concordam em que não é o nome do tributo, pelo legislador empregado na redação da lei tributária, que conferirá ao tributo a sua particular natureza jurídica: gênero jurídico e espécie jurídica. E Rubens Gomes de Souza lembra que a melhor demonstração disto deve-se a Shakespeare: ‘What’s in a name? That which we call a rose by any other name would smell as sweet’.” cf. Alfredo Augusto Becker – Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Lejur, 3ª ed., 1998).

Tais diretrizes encontram-se, ademais, consagradas no art. 4º do Código Tributário Nacional, que elege o fato gerador como único critério válido para identificar a natureza jurídica do tributo:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Sendo o fato gerador o elemento decisivo à definição da espécie tributária, a CPMF, a exemplo de outras pseudo-contribuições, constitui genuíno imposto. É imposto, pois tem como fato gerador situação fática que não configura atividade estatal. Esta a disciplina constante do art. 16 do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

In casu, o uso indevido da qualificação tributária é evidente. Tendo como fato gerador a *movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira*, o tributo contempla em sua hipótese de incidência atividade não-estatal reveladora de capacidade econômica do contribuinte. Ou seja, configura típico imposto, e não contribuição.

Trata-se, portanto, de manifesto equívoco terminológico que não deve ser repetido, ainda que tenha sido perpetrado em outras oportunidades. Ademais, a insistência na roupagem artificial de *contribuição* acaba por transgredir algumas limitações constitucionais ao poder de tributar como as imunidades inscritas no art. 150, VI, da Constituição Federal, consideradas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição). Ou seja, Estados e Municípios têm seu patrimônio sujeito à tributação federal – a depender do que determinar o legislador ordinário federal – justamente em virtude do uso artificial da denominação “contribuição”, em clara violação ao princípio magno da imunidade recíproca.

A prorrogação da CPMF afronta, de outra parte, o princípio da proporcionalidade, que deriva da adoção pelo constituinte da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Sobre a aplicação do mencionado princípio no ordenamento pátrio, é lapidar a manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:

“(...) Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio do poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.” (cf. voto proferido na ADIn MC nº 1.158, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU de 26.05.1995)

A seu turno, assevera o eminente Ministro GILMAR MENDES o método de aplicação do princípio da proporcionalidade mediante a imposição dos pressupostos da adequação e da necessidade, bem assim da proporcionalidade em sentido estrito:

“O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).” (cf. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. São Paulo, Celso Bastos Editor, 2ª ed., 1999, pp. 43-44)

A mera aplicação das máximas parciais da adequação e da necessidade bastam para verificar a irrazoabilidade da proposição que sustenta a prorrogação da CPMF. Segundo reportagem veiculada em 11 de agosto pelo jornal O Globo, especialistas vêm apontando a ociosidade da CPMF em face do crescimento da arrecadação:

“Segundo o tributarista Gorin, o governo, mesmo sem a cobrança da CPMF, deverá aumentar em quase R\$ 18 bilhões a arrecadação de impostos este ano. Ele afirma que, considerando que a arrecadação do segundo semestre vai repetir o crescimento de 2006 (11% a mais do que nos primeiros meses do ano), a Receita Federal poderá levantar mais R\$ 54,3 bilhões além do obtido no ano passado, sendo que R\$ 36,5 bilhões seriam da CPMF. Ou seja, caso a CPMF fosse riscada do mapa, ainda assim o Leão abocanharia mais R\$ 17,8 bilhões em impostos - metade da arrecadação esperada com a contribuição.

- Fiquei surpreso. Dá para perceber que a CPMF, teoricamente, não faria falta neste ano, já que em 2006 os números (despesas menos receitas do governo) fecharam. A não ser que as despesas do governo cresçam muito acima da inflação - disse Gorin.

Para a professora Margarida Gutierrez (UFRJ), só não será possível o governo abrir mão da CPMF se for mantido o ritmo de crescimento dos gastos de pessoal, custeio e Previdência que o Brasil apresenta desde 1999: - O grande problema são os gastos crescentes e constantes. A nova fórmula do salário mínimo permite crescimento real, o que é bom, mas ao vincular 75% dos gastos previdenciários a essa variação, fica impossível reduzir o déficit previdenciário.

Ela lembrou que, mesmo com o cenário de expansão acelerada dos gastos, o governo federal conseguiu implementar, desde 2004, desonerações que, no acumulado, somam R\$ 32 bilhões.

Ou seja: há espaço para melhorar a gestão das contas públicas. É exatamente a observação do especialista Raul Velloso: a CPMF não pode ser abandonada

de forma radical, mas poderia ser eliminada com planejamento. (cf. O Globo, de 11 de agosto de 2007)

Ora, a CPMF foi instituída com o objetivo de fazer frente a despesas relevantes, sobretudo no setor de saúde pública. Contudo, os números e as projeções decorrentes do aumento de arrecadação, bem como a pouca melhoria na estrutura de saúde pública do país demonstram, de um lado, a incoerência de dificuldades financeiras que exijam a sua manutenção, e, de outro, a pouca relevância de tais recursos na prestação efetiva dos serviços na área em que são destinados.

Desse modo, a CPMF não atende aos objetivos para os quais foi criada e, também, acaba por constituir provimento mais gravoso visto que os índices de arrecadação projetados substituem, com vantagem, a sua cobrança. Trata-se, portanto, do não atendimento dos critérios da *adequação* – medida que não alcança seus objetivos – e da *necessidade* – pois admite medida menos gravosa ao contribuinte. Sua manutenção por mais quatro anos – como pretendido – constitui, na dicção do Ministro CELSO DE MELLO, *situação normativa de absoluta distorção*.

Cumpra, por fim, asseverar a impossibilidade, em face do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 119 do Regimento Interno, de oferecer substitutivo com o objetivo de adequar em apenas um texto propostas de conteúdo diverso. Tal composição, fatalmente, consistiria em proposição original, fugindo à competência desta Comissão.

Ante o exposto, vota-se pela inadmissibilidade de todas as proposições ora em exame, opinando-se favoravelmente apenas em relação à desvinculação de receitas da União (DRU), para aprovar a PEC nº 50, de 2007, com a exceção do seu art. 2º.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007

Deputado Roberto Magalhães
DEM/PE

Paulo Bornhausen
DEM/SC

Antônio Carlos Magalhães Neto
DEM/BA

Felipe Maia
DEM/RN

Matteo Chiarelli
DEM/RS

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Pastor Manoel Ferreira)

As propostas que ora se submetem ao exame desta Comissão tratam da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Entre as várias providências encaminhadas, pretende-se retirar as suas receitas do âmbito da Desvinculação de Receitas da União (DRU), compartilhar parte dessas receitas com Estados e Municípios, prorrogar os prazos de vigência da Contribuição e da DRU até

31 de dezembro de 2011, transformar a CPMF em imposto compartilhado com Estados e Municípios, prorrogar o Fundo de Combate à Pobreza e, finalmente, transformar a CPMF em contribuição permanente.

Cumpra a esta Comissão, no exame preliminar de admissibilidade, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno. Nesse sentido, andou bem o parecer do ilustre Relator, Deputado Eduardo Cunha, ao concluir pela admissibilidade de todas as proposições.

Embora não divergindo das conclusões do parecer, sinto-me obrigado, pelo compromisso de consciência que me vincula à defesa dos cidadãos brasileiros mais necessitados, que são aqueles que efetivamente dependem do Sistema Único de Saúde, neste País, a manifestar o meu mais completo repúdio ao processo de desvio dos recursos da CPMF para finalidades que nada têm que ver com aquelas para as quais ela foi inicialmente criada: o financiamento da Saúde. Esse processo, devemos reconhecer, a bem da justiça, não se iniciou com este Governo; mas tem sido por ele perpetuado sem qualquer restrição, nos seus quase cinco anos.

A Contribuição sobre Movimentação Financeira foi instituída, em 1996, pela Lei nº 9.311, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 12, com a justificativa de que iria atender a um esforço extraordinário, para resolver a situação emergencial de carência de recursos para a Saúde, que exigia medidas urgentes e excepcionais.

O quadro da Saúde Pública, no entanto, em nada mudou desde a sua instituição. Os hospitais públicos permanecem abandonados, os equipamentos se deterioram e tornando-se obsoletos, os pacientes continuam relegados à própria sorte; os médicos seguem assoberbados e mal remunerados. Em face da incúria e da inércia no que toca a medidas de saneamento e de combate aos seus focos e vetores, moléstias endêmicas, como a dengue, a febre-amarela, a leishmaniose ou a malária, espalham-se por todos os cantos do País, sem qualquer controle, atingindo sobretudo, como costuma acontecer nessas situações, a população carente.

A CPMF foi instituída para financiar a mudança desse panorama caótico, mas acabou servindo, na verdade, para equilibrar o caixa do Governo e fazer o superávit primário que tanta felicidade – e lucros – tem trazido ao sistema financeiro. Não trouxe novos recursos para o Ministério da Saúde, mas apenas substituiu as outras fontes que antes se destinavam ao custeio das despesas com a Saúde.

As propostas ora sob análise representam, portanto, um esforço da sociedade, por intermédio de seus representantes no Congresso, para resgatar os objetivos originais da CPMF, retirando-a do alcance da DRU e devolvendo-a à finalidade a que se deveria destinar efetivamente: financiar os gastos com a recuperação do sistema de saúde pública do Brasil. Nesse sentido, mais do que justo que prossigam em sua regular tramitação nesta Casa, motivo por que manifesto o meu **voto pela admissibilidade das PEC nº 23, 50, 66, 90, 112 e 113, de 2007.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de propostas de emenda constitucional apensadas e que receberam parecer único do ilustre deputado Eduardo Cunha. Cada qual, com enfoque diverso, busca a prorrogação da Comissão Provisória sobre Movimentação Financeira, bem como a Desvinculação da Receita da União.

O voto do eminente relator discute a possibilidade de alteração de dispositivo constitucional transitório, o que se superaria pelas diversas emendas constitucionais já aprovadas.

Termina o parecer pela admissibilidade das PECs ns. 558/06, 50/07 e 112/07, na forma de substitutivo, pela admissibilidade da PEC n. 90/07, com emenda saneadora e pela admissibilidade das PECs 23/07, 66/07 e 113/07.

É o relatório.

VOTO

O enfoque a ser dado à matéria em discussão deve ser repartida. Em primeiro lugar, analisar-se-á a denominada CPMF (Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira) e, posteriormente, a denominada DRU (Desvinculação da Receita da União).

Impõe-se, inicialmente, observar que nada impede a alteração do corpo transitório da Constituição da República. Não é só o corpo permanente que se submete a possíveis alterações futuras, respeitadas as imunidades previstas no parágrafo 4º do art. 60 de seu texto. O Ato das Disposições Transitórias da Constituição igualmente integram o todo do corpo, que é um só. Evidente está que as normas aqui previstas, algumas têm duração transitória e tendem a perder eficácia pela exaustão de seu conteúdo; outras, subsistem ao longo do tempo, remanescendo a produção de efeitos jurídicos. Estas últimas protraindo seus efeitos, podem ser alteradas, à imagem dos atos administrativos de efeito continuado que podem ser alcançados por modificações, ao longo da produção de resultados.

Na fluência de suas conseqüências jurídicas, podem ser alteradas por outras normas, da mesma forma, modificando as soluções anteriormente dadas.

Nem é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por voto do eminente Ministro Celso de Mello, já se deixou firmado que “os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte qualifica-se juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho do Estado (RTJ 160/992-993)” (Agr. Reg. no Recurso Extraordinário n. 215107/PR, julgado em 21/11/2006).

Vê-se que, na esteira do ensinamento jurídico, qualquer obstáculo que se possa opor à admissibilidade dos projetos de emenda constitucionais em análise não prosperará por tal ângulo. A positividade do dispositivo transitório é a mesma do corpo permanente da Constituição da República. Ambos são dotados de idêntica força geradora de direitos e são hábeis a interferir na vida política da nação. Se e enquanto não exaurida a produção dos efeitos a que se acha predestinada, a norma jurídica pode ser alterada, ainda que inserida em corpo transitório da Lei Maior da República.

A afirmativa preliminar alcança ambos os dispositivos cuja alteração se busca nos projetos apresentados.

Em relação à admissibilidade da matéria de mérito, é de indiscutível viabilidade a apreciação pela Comissão Especial que deverá ser

instalada. Não há agressão a qualquer preceito de imunidade e, pois, impõe-se o prosseguimento e aprovação dos projetos.

O ilustre relator optou, em relação às propostas ns. 558/06, 50/07 e 112/07, por elaborar um substitutivo englobando-as em um só corpo.

Tal providência ainda que em nada altere as proposições, que continuam a subsistir por si sós, os exatos termos do parágrafo 4º do art. 118 do Regimento Interno, a emenda “substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa”.

Vê-se, pois, que a emenda substitutiva apenas pode ser apresentada, do ângulo meramente formal, para o “aperfeiçoamento da técnica legislativa”. Não foi o que se fez. O digno relator procurou unificar, tornando um só corpo, diversas proposições, que, com certeza, não era o desiderato de cada um dos proponentes.

Tal providência, pois, não merece prosperar.

E m relação à PEC nº 90/07 pode-se dizer a mesma coisa. O eminente deputado Carlos William, autor da proposição procura modificar o art. 153, inciso VIII, bem como seus parágrafos 1º e 6º e também os arts. 76 e 95. Busca inserir o inciso VIII ao art. 153, com a seguinte redação: “movimentação financeira”, enquanto que o digno relator propõe sanear com o seguinte texto: “movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira”. Sem embargos de ser mais técnica a redação do relator, pode-se supor que o proponente tenha querido, efetivamente, cuidar de *movimentação financeira*, cuja expressão pode não corresponder, com exatidão à alteração proposta. A matéria é mais apta a ser discutida na Comissão Especial do que se alterar a proposta inicial, com sua redação.

O que o autor objetiva é transformar a *contribuição em imposto*, o que obrigaria a União a repartir os recursos com Estados, Distrito Federal e Municípios, o que pode não ser querido pelo Governo.

Ademais, o projeto altera outros parágrafos, bem como os arts. 76 e 95, que não constam da emenda saneadora.

De outro lado, insere o inciso I do art. 159 na proposta apresentada, o que envolve alteração de natureza de mérito. Não se sabe se está na intenção do proponente que o produto da arrecadação do imposto deverá ou não ser repartido com as demais unidades federativas. Tal desiderato somente poderá ser consertado na Comissão Especial a ser instaurada.

Em verdade, a emenda apresentada não é meramente modificativa com efeito saneador. Efetivamente, alterou a proposta, o que apenas poderia ocorrer no momento adequado posterior.

As demais propostas foram entendidas como admissíveis e, pois, assim deve ser.

Em relação à CPMF, pois, o parecer merece aprovação, salvo a emenda saneadora apresentada à PEC n. 90/07.

No tocante à DRU, como já escrevi a respeito, o dispositivo anterior desvinculava as receitas mencionadas das finalidades orçamentárias. O Poder Legislativo abriu mão de dar a palavra final sobre a destinação dos gastos públicos, restringindo sua competência. As emendas constitucionais anteriores previam determinadas finalidades, enquanto que a que se busca alterar e a atual proposição nenhuma destinação lhes dá. Tal circunstância é anotada pelo digno professor Facury Scaff (“RDA”, 236, abr/junho 2004, págs. 33/50).

Anotei, na seqüência da obra (“Curso de Direito Financeiro”, ed. RT, fls. 349, que se outorgou “ao Executivo a faculdade totalmente descabida, ficando a seu alvedrio a alocação de recursos, o que é incompatível com o todo constitucional”. Há um certo consenso de se desobrigar o Executivo de determinadas vinculações, permitindo-se que haja um espaço discricionário para alocação de recursos, para melhor atender as finalidades constitucionais, especialmente no que toca às políticas públicas.

O orçamento é peça essencial, nos modernos Estados, para o bom funcionamento da República. Pressupõe a fixação das despesas e a previsão das receitas, num balanceamento adequado e o cumprimento das metas e da lei de meios, na exata forma do previsto no texto orçamentário. Há o discricionário no vinculado. Há a liberdade posterior à fixação estabelecida. No entanto, realizadas as receitas, torna-se obrigatória a efetuação do gasto. Não pode qualquer dos poderes dar-se ao luxo de desconhecer a norma jurídica orçamentária e não efetuar o gasto, tendo realizada a receita. É descumprimento manifesto da vontade do legislador por ato voluntário do administrador, cuja vontade é ato subalterno à lei.

No mérito, pois, tenho sérias dúvidas em concordar, seja com o prosseguimento da CPMF, uma vez que há estudos competentes que atestam que o caixa do governo foi abastecido com outro tipo de tributos, tornando, possivelmente, desnecessária o protraimento da exigência tributária. Seria caso de concordar com a extinção paulatina da contribuição, alterar para menos a alíquota, enfim, idéias ou soluções outras para reduzir a carga tributária brasileira.

É verdade que há sólidos argumentos em contrário, como consta de opinião de Everardo Maciel na revista “Consulex”, do ano XI, n. 250, de 15 de junho de 2007. Afirma que o tributo é de baixo custo para a Administração e de difícil sonegação, além de apontar outros tributos que poderiam sofrer redução. Veja-se que todos estão de acordo em diminuição da carga tributária. O que não se pode pensar, desde logo, é em possível reforma tributária. No entanto, desde já eliminar o tributo, há que se pensar de forma responsável sob pena de impormos ao Estado drástica redução de seu comportamento. A decisão, no mérito e futuramente, há de ser muito discutida e sopesada.

De outro lado, a DRU igualmente é sem qualquer sentido jurídico, uma vez que retira do Congresso sua função primordial de controle e de decisão final sobre o gasto público. As opções são feitas pelo Executivo. No entanto, cabe ao Legislativo estabelecer os limites das escolhas executivas. É elemento que integra o próprio conceito do Parlamento, qual seja, a deliberação sobre como, quando, onde e por que se gasta.

As objeções, no entanto, são de mérito e não poder ser discutidas neste instante procedimental. Na Comissão Especial a ser instalada é que o problema poderá ser discutido.

Tal digressão, no entanto, é despicienda neste passo da tramitação das proposições. Aqui, trata-se apenas e tão-somente de analisar a admissibilidade de propostas, sendo certo, na exata dicção do parágrafo 3º do art. 202 do Regimento Interno que: “Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer”.

Embora se admita, pois, a emenda que possa sanear a proposição ou adequá-la à técnica legislativa, em verdade, não convém alterar a proposta a pretexto de melhorar sua técnica, quando, em verdade, se está unificando propostas, o que é inadequado na fase procedimental atual.

Daí meu voto rejeitar as emendas apresentadas pelo digno relator e aprovar as proposições em sua formulação original, reservando-se à Comissão Especial as alterações necessárias.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FLÁVIO DINO

A PEC 558, de 2006, inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira nas disposições do § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-a da desvinculação prevista no caput do mesmo artigo, juntamente com a contribuição social do salário educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal.

A ela foram apensadas outras propostas que tratam do tema. As proposições são: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007; PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112/2007 e PEC nº 113/2007.

O relator da matéria na CCJC, ao apreciar as proposições no tocante ao critério de admissibilidade, assim se pronunciou:

As propostas sob exame observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição Federal).

De outro modo não há situação de excepcionalidade democrática, não estando vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo o impedimento do art. 60, § 1º da CF/88.

As propostas não atentam a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; ou direitos e garantias individuais.

Ou seja, o relator declara que, sob o ponto de vista da admissibilidade, as proposições não violam a Constituição, nem extrapolam qualquer limite material, formal ou circunstancial estabelecido pela Constituição para que o Poder Legislativo atue como constituinte derivado.

No entanto, a despeito de não ter encontrado qualquer impedimento para admissibilidade das propostas, ao apresentar o seu voto, o relator, afirma:

*Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade das PECs nº 558/06, 50/07, 112/07 **na forma do substitutivo em anexo**, pela admissibilidade da PEC nº 90/07, **com a emenda saneadora em anexo** e pela admissibilidade das PECs nºs 23/07, 66/07 e 113/07. (Grifos acrescentados)*

Ora, quando se trata de deliberar sobre proposta de emenda à Constituição, a competência da CCJC, segundo o art. 202, caput, do Regimento Interno, limita-se ao pronunciamento sobre a admissibilidade.

Quanto à apresentação de emendas e substitutivos por Comissão, a determinação regimental é clara:

*Art. 119.
§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, **se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade** e for por ela aprovada.
§ 3º A apresentação de substitutivo por **Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa**, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Grifos acrescentados).*

Da mesma forma, a norma regimental também dispõe (parágrafo único do art. 55) que **será considerado como não-escrito o parecer, ou parte dele**, elaborado sem respeitar a atribuição específica da Comissão, **bem como as emendas e substitutivos elaborados com violação aos §§ 2º e 3º do art. 119, acima transcritos.**

Ao justificar a apresentação de substitutivo, o nobre relator da matéria na CCJC apresenta o seguinte argumento:

*Com relação a PEC nº 558, de 2006, a PEC nº 50, de 2007 e a PEC nº 112, de 2007, serão objeto de substitutivo, com integração dos textos **sem qualquer alteração do conteúdo de texto original de cada uma das PECs, preservando todas as proposições na íntegra**, visando*

única e exclusivamente facilitar a apreciação dos méritos na Comissão Especial e em Plenário, já que as propostas tratam de temas semelhantes, mas buscam a modificação de artigos diferentes, sendo a PEC nº 558/2006, a principal deste relatório, o substitutivo será a esta PEC. Ressalta-se que a PEC nº 112, de 2007 contém, na íntegra, o texto das PECs nºs 558/2006 e 50/2007, além de outros artigos. (Grifos acrescentados).

Em nossa opinião, a anti-regimentalidade do substitutivo oferecido é patente. Ele não se destina a sanar problema de admissibilidade pois o próprio relator não aponta qualquer mácula das proposições no tocante à constitucionalidade. Também não se pode dizer que se trata de aperfeiçoamento da técnica legislativa, uma vez que o relator é enfático ao afirmar que os textos das três propostas integrantes do substitutivo foram preservados na íntegra. E o relator não aponta qualquer violação às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação de normas jurídicas.

De fato, o art. 1º do substitutivo corresponde à PEC 50/2007. O art. 2º repete o texto da PEC 558/2006 e os arts. 3º e 4º são literalmente a PEC 112/2007.

Portanto, o substitutivo fere frontalmente o § 3º do art. 119, do Regimento Interno.

Da mesma forma, a Emenda Saneadora apresentada à PEC 90, de 2007, invade o mérito da matéria ao tornar mais abrangente o fato gerador do tributo, além de tratar da repartição do tributo, o que não foi objeto da proposição emendada.

Portanto, entendemos que o parecer apresentado contraria as disposições regimentais e, se for aprovado na forma concebida pelo relator, deverá ser devolvido à Comissão para ser reformulado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno.

O correto, o legítimo, e regimental é esta Comissão restringir-se à sua competência específica, em conformidade com o *caput* do art. 202, do Regimento Interno, pronunciando-se acerca da admissibilidade das propostas sob exame, reservando qualquer manifestação acerca do mérito, para a instância competente, ou seja, a Comissão Especial que será constituída para deliberar sobre a matéria.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 558, de 2006 e das proposições apensadas: PEC nº 23, de 2007; PEC nº 50, de 2007; PEC nº 66, de 2007 e PEC nº 90, de 2007; PEC nº 112, de 2007 e PEC nº 113, de 2007

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

FIM DO DOCUMENTO